



ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Deputado Neto Batalha**

**Institui a obrigatoriedade de reserva mínima de vagas para mulheres nos serviços de segurança privada contratados pela Administração Pública do Estado de Sergipe e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a obrigatoriedade de que as empresas prestadoras de serviços de segurança privada, vigilância patrimonial, vigilância armada ou desarmada e transporte de valores, quando contratadas pelo Poder Público Estadual, mantenham no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres em seus postos operacionais de vigilância.

**Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se aos contratos firmados por:

- I – órgãos da administração pública direta do Estado de Sergipe;
- II – autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais;
- III – contratos de segurança privada em prédios públicos, repartições, unidades de saúde, escolas, eventos oficiais e demais áreas públicas sob responsabilidade do Estado.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 3º** A exigência prevista no art. 1º deverá constar expressamente:

- I – nos editais de licitação;
- II – nos contratos administrativos;
- III – nos termos de renovação, prorrogação ou aditamento contratual.

**Art. 4º** Para fins de cumprimento do percentual mínimo estabelecido nesta Lei:

- I – serão consideradas exclusivamente as funções operacionais de vigilância;
- II – a empresa deverá comprovar o percentual mínimo no ato da contratação e durante toda a execução do contrato;
- III – não será permitido o remanejamento fictício de pessoal com o objetivo de fraudar o percentual mínimo.

**Art. 5º** Na hipótese de comprovada inexistência de profissionais mulheres habilitadas em número suficiente para o cumprimento do percentual mínimo, a empresa contratada deverá:

- I – apresentar justificativa formal e documentada ao órgão contratante;
- II – comprovar a adoção de medidas de recrutamento, capacitação e incentivo à contratação de mulheres;
- III – atualizar a tentativa de preenchimento das vagas a cada 180 (cento e oitenta) dias.





ESTADO DE SERGIPE  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa contratada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – advertência formal;

II – multa administrativa;

III – rescisão contratual, nos casos de reincidência ou descumprimento injustificado;

IV – impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo à capacitação e qualificação profissional de mulheres para atuação na segurança privada, em parceria com entidades públicas ou privadas.

**Art. 8º** Os contratos em vigor na data de publicação desta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de sua publicação.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**NETO BATALHA**

**DEPUTADO ESTADUAL**





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo promover a equidade de gênero, ampliar a participação feminina no setor de segurança privada e estimular políticas públicas de inclusão social e profissional, especialmente em contratos financiados com recursos públicos.

Apesar do crescente número de mulheres capacitadas e habilitadas para o exercício da vigilância privada, sua presença ainda é minoritária no setor, muitas vezes em razão de barreiras estruturais, culturais e históricas.

Ao estabelecer um percentual mínimo de participação feminina nos contratos públicos de segurança privada, o Estado de Sergipe cumpre os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa e da função social dos contratos públicos, além de alinhar-se a boas práticas já debatidas e adotadas em outros entes da Federação.

Importante destacar que o projeto não interfere na iniciativa privada em geral, limitando-se exclusivamente aos contratos celebrados com a Administração Pública Estadual, respeitando, portanto, o pacto federativo e a repartição constitucional de competências.

A previsão de período de adaptação e a possibilidade de justificativa técnica nos casos excepcionais garantem segurança jurídica, razoabilidade e viabilidade prática à medida.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Diante do exposto, trata-se de iniciativa que atende ao interesse público, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.

**NETO BATALHA**

**DEPUTADO ESTADUAL**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310034003600350039003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em 24/02/2026 09:25

Checksum: **96FA2395F792C8A396A3F7F8B9698E14490A79CFF28D60F1B5BDEF1A404BCE20**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310034003600350039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.